
De: Guilherme Khouri Barrionuevo | Demarest Advogados
<gkhour@demarest.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 17:55
Para: Protocolo; Franklin Magalhães Gonçalves
Cc: Paola Pugliese | Demarest Advogados; ViniciusHercos | Demarest Advogados;
Raphael Povoas | Demarest Advogados
Assunto: ACESSO RESTRITO | PROTOCOLO | INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº
08700.003599.2018-95 | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | REF.: RESPOSTA
DE OFÍCIO
Anexos: Santander - Resposta Ofício 6235 - Versão pública.pdf; Santander - Resposta
Ofício 6235 - Versão de acesso restrito.pdf

ACESSO RESTRITO

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 08700.003599.2018-95 (APARTADO DE ACESSO RESTRITO Nº
08700.005353/2018-58)**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ref.: RESPOSTA DE OFÍCIO Nº 6235/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE

Prezados,

Encaminhamos anexa para protocolo, em nome do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, petição de resposta ao Ofício nº 6235/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE, em suas versões pública e de acesso restrito. Destacamos que a versão de acesso restrito anexa é de acesso exclusivo do CADE e do próprio Santander (devendo ser juntado aos autos nº 08700.005353/2018-58).

Por fim, solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem.

Seguimos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Demarest

Guilherme Khouri Barrionuevo

DEMAREST

Av. Pedroso de Moraes, 1201 São Paulo SP 05419-001

T +55 11 3356 2112

gkhour@demarest.com.br | www.demarest.com.br

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
SUPERINTENDÊNCIA GERAL – SG
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 2 – CGAA2

Ref.: Inquérito Administrativo Nº 08700.003599.2018-95
(Apartado de Acesso Restrito Nº 08700.005353/2018-58)


BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“Santander”), já qualificado nos autos em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua resposta ao Ofício nº 6235/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE (“Ofício nº 6235”), nos termos do Anexo I da presente petição.


Nesta oportunidade, o Santander requer que todas as informações destacadas em cinza nesta petição sejam mantidas confidenciais devido à sua natureza estratégica, conforme artigo 92, incisos III, XI e XIV do Regimento Interno do CADE. O Santander permanece à disposição para a prestação de eventuais e posteriores esclarecimentos.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 14 de setembro de 2020.


Paola Pugliese
OAB/SP nº 174.001


Vinícius Hercos da Cunha
OAB/SP nº 351.019


Guilherme Khoury Barrionuevo
OAB/SP nº 418.083

Anexo I – Questionário

1. Considerando a recente criação, por parte do IBGE, de um CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para as atividades de corretagem e custódia de criptoativos, informe se a existência de um CNAE específico alterou ou alterará o processo de avaliação dos pedidos de aberturas de contas correntes por parte de corretoras de criptoativos.

1. No entendimento do Santander, a criação de um CNAE específico facilitará a identificação de proponentes e clientes que exerçam a atividade de corretagem e custódia de criptoativos de maneira mais clara e eficiente. Assim, o Santander disporá de uma ferramenta adicional para aplicar as diligências especificadas em sua política de *Know Your Client* (Conheça seu Cliente, em tradução livre) no ato de cadastramento do novo cliente, com especial atenção ao que define a Circular nº 3.461 do Banco Central do Brasil (“BACEN”), especificamente em seu Art.1º, § 1º - II¹, § 2º - I e Art. 6º § 1º itens I, II e III².

2. [CONFIDENCIAL].

3. Além dos inúmeros exemplos trazidos pelo Santander ao longo da presente investigação, destacamos abaixo alguns novos exemplos de notícias publicadas, que reforçam a necessidade de vigilância desde o início e ao longo do relacionamento com clientes pertencentes a esse segmento:

- i. Portal do Bitcoin: Grupo que roubou R\$ 30 milhões da Gerdau no Santander para comprar bitcoins é alvo de operação do MP³;
- ii. Portal do Bitcoin: Doleiro que vai devolver R\$ 1 bilhão revelou esquema com bitcoin, diz CNN Brasil⁴; e
- iii. CoinTimes: Chefe do PCC usou Bitcoin em pirâmide financeira para lavar dinheiro⁵.

4. Desse modo, a principal mudança no sistema de avaliação de risco de *Know Your Client* do Santander com a criação do novo CNAE será a possibilidade de identificar mais rapidamente, antes mesmo

¹ Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º As políticas de que trata o caput devem: (...)

II - contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações; (...)

² Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações

Íntegra da notícia disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-e-mp-fazem-operacao-contr-quadrilha-que-desviou-r-30-milhoes-de-conta-da-gerdau-no-santander/>>.

⁴ Íntegra da notícia disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/doleiro-que-vai-devolver-r-1-bilhao-revelou-esquema-com-bitcoin-diz-cnn-brasil/>>.

⁵ Íntegra da notícia disponível em: <<https://cointimes.com.br/chefe-do-pcc-usou-bitcoin-em-piramide-financeira-para-lavar-dinheiro/>>.

do início da relação com o cliente em potencial, suas atividades no segmento de corretagem de criptoativos, de modo a aplicar os procedimentos de verificação interna de maneira mais eficiente.

1.1. Para os últimos 3 (três) anos, informe a quantidade de contas correntes (i) cujas aberturas foram solicitadas sabidamente por corretoras de criptoativos, mas recusadas; e (ii) de titularidade sabidamente de corretoras de criptoativos que foram encerradas. 2.2) Para o mesmo período indicado no item 2.1, indique a representatividade da quantidade de contas não abertas/encerradas em relação (i) ao total de contas correntes não abertas/encerradas e (ii) à quantidade de contas correntes não abertas/encerradas devido a, especificamente, desinteresse comercial do banco.

5. [CONFIDENCIAL].

a. Aberturas de contas de corretoras de criptoativos que foram recusadas

6. [CONFIDENCIAL].

b. Contas correntes abertas por corretoras de criptoativos que foram encerradas

7. [CONFIDENCIAL].

c. Representatividade das contas encerradas em relação ao total de contas não abertas / encerradas

8. [CONFIDENCIAL].

9. O Santander destaca novamente que, a justificativa de desinteresse comercial está em linha com o disposto na Lei nº 9.613/1998 ("Lei de Lavagem de Capitais") e com a Circular nº 3.461/2009 do BACEN, as quais impedem legalmente o Santander de informar aos clientes os detalhes que motivaram o encerramento da relação comercial, conforme indicado abaixo:

"Lei nº 9.613/1998

Art. 11. As pessoas referidas no art. 91: (...)

II - deverão comunicar ao Coaf, **abstendo-se de dar ciência** de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso 11 do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso / do mencionado artigo;
- b) das operações referidas no inciso 1".

"Circular nº 3.461/2009 - BACEN (Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais)

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas **sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros**".

